



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13603.905989/2012-44</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3102-000.437 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TEKSID DO BRASIL LTDA                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator). Proposta de diligência feita pelo conselheiro Fábio Kirzner Ejchel. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Fabio Kirzner Ejchel** – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

**RELATÓRIO**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

*A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 28/02/2009.*

*A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 17/01/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/17, e documentos anexos, a seguir sintetizada:*

- *Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- *Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- *Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- *Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- *Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/08/2008 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

**Da Diligência**

*Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.611, fls. 82/84) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de Cofins não-*

*cumulativa anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.*

*Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 178/187, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:*

#### **V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

*Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito da Cofins - Não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1), e/ou por suas características, aplicabilidade ou valor se enquadrarem como bens e serviços ativáveis.*

#### **V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 16A e 16B, do DACON**

*Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminado na coluna “g) Descrição do Produto” e coluna “l) Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)”, os bens, partes e peças utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.*

*As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 01 – Glosa de Bens, Partes e Peças utilizados como, parte integrante deste Termo.*

*Segue abaixo, quadro resumo dos itens (bens, partes e peças) glosados.*

*[...]*

*Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativáveis, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.*

*Como já citado, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

**Decreto nº3.000, de 26 de março d e 1999 (RIR/99)**

**Art. 301.** *O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei )*

**§1** *Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei ).*

**§2** *Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º ). (negritei e grifei).*

**Art. 346.** *Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).*

**§1º** *Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).*

*Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:*

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

**Ativo**

**Art. 179.** *As contas serão classificadas do seguinte modo:*

(...)

*IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)*

*Sobre este assunto, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.*

[...]

*Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1*

| Histórico                    | BC         | PIS       |
|------------------------------|------------|-----------|
| Bens Utilizados como Insumos | 256.214,90 | 19.472,33 |

**V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 16A e 16B, do DACON**

*Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados*

como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

| CNPJ/CPF FORNECEDOR | NOME PARTICIPANTE (FORNECEDOR/CLIENTE) | Nº DA NOTA FISCAL | DATA DE EMISSÃO DA NF | DATA DA ENTRADA DA NF | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                  | VALOR DO PRODUTO | CÓDIGO DA DACON |
|---------------------|--|-------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------------|------------------|-----------------|
| 54510680000112      | SANKYO MAQUINAS INDUSTRIAIS LT         | 00000388          | 29/01/2009            | 04/02/2009            | LIXADEIRAPNEUMATICA ANGULAR ECUPERADO | 7.526,00         | L 3 - F 16A     |

O gasto com serviço de manutenção, partes e peças de reposição empregados em recuperação/reforma de máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que for aplicado, ou for superior ao previsto na legislação, deve ser capitalizado.

Verifica-se que os gastos com serviços acima destacados, não são simples manutenções temporárias, pois são serviços pontuais aplicados na **recuperação/reforma e fabricação** de bens que tem seu tempo de vida aumentado, e mais, os valores são acima do permitido para lançamento como despesa ou custo.

Assim estes gastos não podem ser considerados insumos na medida em que aquelas máquinas, e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos com reparos dos mesmos acabam sendo, também, a eles incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

Sobre este assunto, além das consultas já apresentadas anteriormente, temos:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.2

| Histórico                        | BC       | PIS    |
|----------------------------------|----------|--------|
| Serviços Utilizados como Insumos | 7.526,00 | 571,98 |

### V.3 – Créditos glosados referentes a aproveitamento de Créditos Extemporâneos

O parágrafo 1º do artigo 3.o da Lei nº 10.637/2002 determina que os créditos, no regime da não cumulatividade, devem ser apurados por via da aplicação da alíquota sobre o valor dos bens adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês, ou seja, confina o cálculo de créditos aos respectivos períodos de apuração, e isto para que, tanto a análise da existência quanto da natureza do crédito possam ser devidamente aferidas, dentro do período específico de geração do crédito.

As orientações da Receita Federal são claras quanto à necessidade de retificação dos DACON e das DCTF originais, quando se pretende alterar os créditos informados anteriormente. É o que se pode ver, por exemplo, na Instrução Normativa SRF nº 940, de 19 de maio de 2009, que dispõe:

[...]

Assim, para efetivar alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores deve ser efetuado mediante retificação do DACON do correspondente período de apuração, para constituir os créditos decorrentes de documentos não considerados na apuração inicial. A necessidade de retificação do Dacon para que se possa usufruir de créditos extemporâneos é o entendimento de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o que pode ser constatado nos seguintes julgados:

[...]

No mesmo sentido há manifestação recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ilustra o seguinte Acórdão:

[...]

Assim, elaboramos a glosa deste valor pleiteado, conforme abaixo, pois deveria ter sido incluída no DACON base 12/2008.

| CNPJ/CPF FORNECEDOR | NOME PARTICIPANTE (FORNECEDOR/CLIENTE) | Nº DA NOTA FISCAL | DATA DE EMISSÃO DA NF | DATA DA ENTRADA DA NF | DESCRIÇÃO DO PRODUTO    | VALOR DO PRODUTO | CODIGO DA DACON |
|---------------------|--|-------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|-----------------|
| 05009056000120      | EQUIPAGEM LTDA EPP                     | 00001419          | 15/12/2008            | 13/02/2009            | LOCAÇÃO DE MISTURADORES | 4.250,00         | L 6 - F 16A     |

## VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS SUGERIDAS

| L        | Histórico  | Dif. Pleiteada |            | Glosas        |           | Resultado    |           |
|----------|--|----------------|------------|---------------|-----------|--------------|-----------|
|          | Fonte : DACON 02/2009 -                                | B. de Cálculo  | Cofins     | B. de Cálculo | Cofins    | B.de Cálculo | Cofins    |
| Ficha 6A |  |                |            |               |           |              |           |
| 2        | Bens Utilizados como Insumos                           | 575.835,20     | 43.763,48  | 223.582,85    | 16.992,30 | 352.252,35   | 26.771,18 |
| 3        | Serviços Utilizados como Insumos                       | 57.731,66      | 4.387,61   |               | 0,00      | 57.731,66    | 4.387,61  |
| 6        | Disp. de Aluguéis de Máq. e Equip. Locados de P J      | 58.061,40      | 4.412,67   | 4.250,00      | 323,00    | 53.811,40    | 4.089,67  |
| 9        | Sobre Bens do Ativo Imob. (Base nos Enc. Depreciação)  | 43.486,75      | 3.304,99   |               | 0,00      | 43.486,75    | 3.304,99  |
| 10       | Sobre Bens do Ativo Imob. (Base no Valor de Aquisição) | 346.069,87     | 26.301,31  |               | 0,00      | 346.069,87   | 26.301,31 |
| 12       | Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 7,6         | 63.119,35      | 4.797,07   |               | 0,00      | 63.119,35    | 4.797,07  |
| Ficha 6B |  |                |            |               |           |              |           |
| 2        | Bens Utilizados como Insumos - Importação              | 202.155,26     | 15.363,80  | 32.632,05     | 2.480,03  | 169.523,21   | 12.883,77 |
| Soma     |  | 1.346.459,49   | 102.330,92 | 260.464,90    | 19.795,33 | 1.085.994,59 | 82.535,60 |

| Itens       | B. Cálculo        | COFINS           |
|-------------|-------------------|------------------|
| V.1         | 256.214,90        | 19.472,33        |
| V.2         | 7.526,00          | 571,98           |
| V.3         | 4.250,00          | 323,00           |
| <b>SOMA</b> | <b>267.990,90</b> | <b>20.367,31</b> |

## VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de **informação em solicitação de Diligência Fiscal**, temos:

### VII.1 – DEMONSTRATIVO DOS PERDCOMP's APÓS ANÁLISE

| DCOMP                          | Crédito Original na Data de Transmissão | Crédito Original solicitado nesta Dcomp | Valor Glosado | Saldo a ser utilizado em Dcomp |
|--------------------------------|---|---|---------------|--------------------------------|
| 34292.29754.050612.1.7.04-3013 | 257.015,07                              | 257.015,07                              | 20.367,31     | 236.647,76                     |

(Destaques do original)

*Devidamente cientificada do resultado da diligência em 03/05/2019, a interessada se manifestou, em 04/06/2019, conforme documento de fls. 197/226, a seguir sintetizado:*

- *Após sintetizar os fatos, procura demonstrar que a glosa mantida pela Fiscalização decorre da interpretação restritiva do conceito de insumo, atingindo créditos legítimos decorrentes da aquisição de bens, partes, peças e serviços essenciais ao seu processo produtivo, sendo inequívoca a existência da totalidade do crédito de Cofins pleiteado.*

***Legitimidade dos créditos de Cofins não-cumulativa – Conceito de insumo previsto na Lei nº 10.637/2002 segundo o Superior Tribunal de Justiça***

- *Discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios com a aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, haja vista a materialidade constitucional do PIS e da Cofins, que incide sobre a receita bruta ou o faturamento, e a sistemática de não cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.*

- *Defende o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, no qual o conceito de insumo foi atrelado à essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo do contribuinte. Nesse sentido, cita a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF.*

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico anexo.*

- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

***Legitimidade dos créditos incidentes sobre bens utilizados como insumos (linha 02 das fichas 6A e 6B do DACON)***

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - GLOSA DE BENS, PARTES E PEÇAS) estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, não podendo as partes e peças de reposição serem caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos.*

- *A seguir passa a demonstrar, a título de exemplo, como alguns itens são utilizados como insumos: - redutores de velocidade; - disco porta palhetas; e - motores elétricos, como os motores à indução, motoredutores e motor de translação.*

- *Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito em relação a diversos itens da Planilha 01, por terem valor unitário inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 313 do Decreto nº 9.580/18 (atual Regulamento do Imposto de Renda). Em relação aos*

*itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.*

***Direito ao crédito de Cofins sobre a contratação de serviços (linha 03 da ficha 16A do DACON)***

• *Alega que em razão da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, evitando o seu sucateamento, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica. Defende que o serviço contratado não agrega vida útil à lixadeira pneumática em questão.*

*Ao final requer:*

• *Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de Cofins não cumulativa apurada em fevereiro de 2009 e, conseqüentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na DCOMP em questão.*

• *Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-093.714, de 09 de julho de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

***3.1. Bens Utilizados como Insumos***

*[...]*

*No presente caso, a Fiscalização, após análise da documentação apresentada pela Contribuinte, entendeu que há bens que não podem ser considerados insumos (Planilha 01 – Glosa de Bens, Partes e Peças, parte integrante do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal). Segundo argumenta, os itens glosados são "Bens Ativáveis", pois seriam bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como ativo imobilizado.*

*Por outro lado, a manifestante defende que as partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido, e não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas.*

*Em análise da descrição da função de cada bem, seu local de aplicação e a qual etapa do processo produtivo está vinculado, bem como a descrição do processo*

*industrial da Teksid, por meio da caracterização de todos os setores que o compõem (Laudo Técnico anexo), verifica-se que grande parte dos bens utilizados como insumos são partes e peças de reposição para máquinas, equipamentos ou veículos empregados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, uma vez que essas máquinas, equipamentos ou veículos são utilizados na planta industrial da empresa, em uma ou mais fases da linha de produção (Fornos, Macharia, Linhas de Fabricação e Linhas de Acabamento).*

*Assim sendo, tem-se acertado o posicionamento da interessada em lançar como crédito da não-cumulatividade o valor relativo à reparos, conservação ou substituição de partes e peças quando o tempo de vida útil destas for inferior a 1 (um) ano, ou quando não resultar em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, considerando o desgaste acelerado das máquinas e equipamentos na linha de produção, e que os recursos aplicados na sua aquisição não chegam a revestir características de permanência. Não compõem, portanto, o ativo imobilizado.*

*No entanto, os créditos glosados pela Fiscalização (Planilha 01 – Glosa de Bens, Partes e Peças, fls. 176/177) se referem a bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos se reveste de características de permanência e, portanto, tais bens deveriam ter sido capitalizados a fim de servirem de base a depreciações futuras, nos termos do citado art. 346, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR).*

*Nesse contexto, não é possível afirmar, peremptoriamente, que os créditos glosados se referem a bens que têm vida útil inferior a um ano – condição para a sua não imobilização –, pois estes se mostram como bens duráveis, passíveis de utilização por mais de doze meses, cujos valores de aquisição são significativos, denotando tratar-se de bens que não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano.*

*Logo, mostra-se mais consentâneo com a realidade dos autos a "imobilização" dos citados bens, razão pela qual não se pode considerá-los "insumos", para fins de apropriação de créditos do PIS e da Cofins.*

*Ainda a respeito dos bens ativáveis, a manifestante entende que estes deveriam permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei nº 10.833/2003).*

*De fato, o § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 dispõe o seguinte:*

*§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.*

*Todavia, não resta comprovado dos autos as informações e condições necessárias para se apurar o direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação às notas fiscais relativas aos bens objeto de glosa que deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado.*

*Pelo exposto, conclui-se que procedem as glosas referentes aos itens da Planilha 01 – Glosa de Bens, Partes e Peças.*

### **3.2. Serviços Utilizados como Insumos**

[...]

#### **3.2.1. Serviço de Manutenção de Máquinas e Equipamentos**

[...]

*No presente caso, a glosa efetuada pela Fiscalização se refere a serviço de manutenção que acarreta como resultado o aumento da vida útil superior a um ano, uma vez que os recursos aplicados na manutenção se revestem de características de permanência.*

*Logo, considerando que a despesa correspondente ao referido serviço de manutenção deveria ter sido capitalizada, a fim de servir de base a depreciações futuras, não se pode considerá-la "insumo", para fins de apropriação de créditos do PIS e da Cofins. Vejamos:*

**Tabela 2:**

| Nº NF    | Descrição   | Valor    | Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)               |
|----------|---|----------|---|
| 00000388 | LIXADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-7E-1F FUJI (COM SISTEMA ANTI-VIBRAÇÃO) - RECUPERADO | 7.526,00 | FORAM UTILIZADOS NO PROCESSO DE ACABAMENTO DAS PEÇAS FUNDIDAS |

*Dessarte, conclui-se que procede a glosa efetuada sobre o item listado acima.*

### **3.3. Crédito Extemporâneo**

*A Fiscalização glosou um crédito apurado extemporaneamente pela interessada, demonstrado no item **V.3 – Créditos glosados referentes a aproveitamento de Créditos Extemporâneos**, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 185/187.*

*A interessada por sua vez não se manifestou especificamente sobre esse item após o resultado da diligência, o que leva a presumir a sua concordância sobre a glosa efetuada pela autoridade fiscal.*

*Conclusão Pelas razões expostas, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório conforme demonstrado pelo Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 178/187).*

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo o direito à integralidade dos créditos de COFINS apropriados pela Recorrente, haja vista a correção do creditamento da referida contribuição no mês de fevereiro de 2009.*

*Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão recorrido consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.*

*Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de COFINS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.*

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### 1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço,

integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

**Cumpra, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.**

(...)

**O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.<sup>1</sup> (Grifamos)**

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

<sup>1</sup> Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”<sup>2</sup>, que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

*A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.*

*O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.*

<sup>2</sup> MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.

Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado **desmoldagem** (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.

(ii) **Acabamento e limpeza técnica:** após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.



(iii) **Usinagem:** Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinado a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usinabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.

A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

### 1.1 DO DIREITO AOS CRÉDITOS SOBRE OS BENS LISTADOS NA PLANILHA 1 (GLOSA DE BENS, PARTES E PEÇAS) DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Planilha 1 estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição, além de serem essenciais ao processo produtivo, não poder ser caracterizadas como bens do ativo imobilizado por não implicarem o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, os **redutores de velocidade**, que são peças responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo.

Cada equipamento da linha de produção da Recorrente tem a sua rotação de trabalho que deve ser obedecida, razão pela qual é necessária a instalação dos referidos redutores, visando diminuir a velocidade transmitida pelos motores elétricos às necessidades especificadas pelos fabricantes. As velocidades dos motores elétricos, por exemplo, são muito altas e para isso são instalados redutores de velocidade com o propósito de reduzi-las às necessidades especificadas pelos fabricantes



Não há dúvida da essencialidade desses insumos no processo produtivo da Recorrente e, como se desgastam em razão da movimentação, possuem vida útil inferior a um ano, razão pela qual não compõem o seu ativo imobilizado.

Da mesma forma, o **disco porta palhetas**, além de ser imprescindível no processo produtivo da Recorrente, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, não deve ser contabilizado no ativo imobilizado.

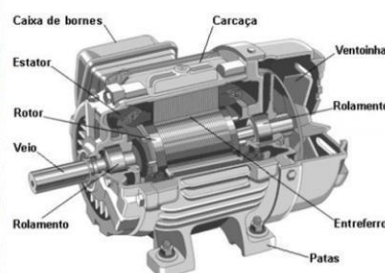
O Disco Porta Palhetas é utilizado na Turbina de Jateamento da granalhadora de peça fundida (BMD/Disa) e tem como função a composição da turbina/fluxo de jateamento.

O processo de jateamento de granalhas consiste em lançar micro esferas de aço (alta pressão) nas peças fundidas logo após estas serem desmoldadas, **com a finalidade de desincrustar areia remanescente do processo produtivo**.



Em razão do elevado desgaste no processo produtivo, já que esse item tem contato direto com o produto industrializado, sofrendo erosão provocada pela ação da granalha de aço e da sílica (areia) constante nas superfícies das peças, o disco porta palhetas não é contabilizado no ativo imobilizado.

Cite-se, por fim, os **motores elétricos**, como os **motores à indução**, **motoredutores** e **motor de translação**.



O **motor de indução** é responsável por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos, e funciona de dois campos magnéticos girantes. É amplamente utilizado na atividade industrial e é composto por um rotor (parte móvel do motor, que tem a função de produzir movimento de rotação e energia) e um estator (parte fixa do motor, que tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica) que funcionam de forma simultânea.

O **motoredutor**, por sua vez, tem a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes.

O **motor de translação** é responsável por acionar o redutor de translação que por sua vez faz com que as máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar. O movimento de translação é conhecido pelo movimento que a Terra faz ao redor do Sol. Nas máquinas/equipamentos hidráulicas trabalham dois conjuntos de redutor e de motor de translação, um de cada lado, e para que estas

*máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar é necessário parar um dos motor de translação e manter o outro acionado, fazendo com que a máquina vire.*

*Todos estes motores possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste destes itens é inevitável, sendo necessário a substituição semanal. Por essa razão, os motores elétricos não são contabilizados no ativo imobilizado; além de serem imprescindíveis ao processo produtivo.*

*Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamento, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que “**não ficou comprovado** que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.*

*Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a parte dos da Planilha 1 por terem valor inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 301 do Decreto nº3.000/1999:*

*“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. ”*

*Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, **a Fiscalização deveria, quando menos, ter os reclassificado de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):***

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*(...)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês*

(...)


§ 14. *Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal”.*

[...]

Entendo que assiste razão parcial à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão recorrido, a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos buscando contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que “[...] *não é possível afirmar, peremptoriamente, que os créditos glosados se referem a bens que têm vida útil inferior a um ano – condição para a sua não imobilização –, pois estes se mostram como bens duráveis, passíveis de utilização por mais de doze meses, cujos valores de aquisição são significativos, denotando tratar-se de bens que não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano”.*

Por pertinente, reproduzo os excertos dos referidos laudos técnicos que tratam dos bens objeto da glosa:

| GRUPOS MERCADOLÓGICOS        |   |
|------------------------------|---|
| Grupo:                       | Descrição:  |
| 065                          | CILINDRO REDUTORES  |
| 1065082608                   | REDUTOR DE VELOCIDADE - ROSCA SEM FIM - COROA COM REDUCAO DUPLA 1:100 - FORMA CONSTR.4K1D - MODELO DU-15 TRANSMOTECNICA OBS.: TAMPA RETENTOR EIXO DE ENTRADA EM AÇO SAE-1020 - RETIRAR VENTONHA   |
| 1065082687                   | REDUTOR DE VELOCIDADE - ROSCA SEM FIM DUPLEX - EIXO DE SAIDA VAZADO - REDUCAO 1:100 - FORMA CONSTR.4K1D - MODELO DU-18M(OF285705) TRANSMOTECNICA OBS.: TAMPA RETENTOR EIXO DE ENTRADA EM AÇO SAE-1020 - RETIRAR VENTONHA  |
| Utilidade:                   | Neste grupo mercadológico constam inúmeros itens de reposição para vários equipamentos do processo produtivo, em especial condição temos os itens mais significativos que são os redutores e cilindros hidráulicos e pneumáticos. <b>Redutores</b> são equipamentos responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo, adequando estas velocidades às necessidades de cada equipamento produtivo. Cada equipamento tem a sua rotação de trabalho que deve ser obedecida. Daí a necessidade deste componente que tem a função de adequar, isto é, diminuir a velocidade transmitida pelos motores elétricos. As velocidades dos motores elétricos são muito altas e para isso são instalados redutores de velocidade com o propósito de reduzi-las às necessidades especificadas pelos fabricantes. Cilindros hidráulicos e pneumáticos têm como função básica transformar força, potência ou energia hidráulica e pneumática, respectivamente, em força, potência ou energia mecânica. Com isso fica mais fácil de explicar a grande necessidade destes nos diversos equipamentos de qualquer que seja a indústria. São componentes responsáveis em fazer os movimentos lineares (longitudinais). A construção interna dos cilindros são basicamente compostas de: kits (gaxetas, anéis o rings, raspadores, anéis de vedações), êmbolos e hastes a óleo ou ar comprimido que é bombeado à altas pressões que fazem com que estes se movimentem para que as máquinas desempenhem as funções específicas de cada uma durante o processo produtivo. Se desgastam com a movimentação e não compõem o ativo imobilizado. |
| Representação Gráfica/Imagem |    |
| Equipamentos:                | Carro de vazamento Linha:1 e 2; Sopradora, Jateadeira, Carrossel, Granalhadora e outros.  |

| GRUPOS MERCADOLÓGICOS        |   |
|------------------------------|---|
| Grupo:                       | Descrição:  |
| 063                          | MAQUINAS DE JATEAMENTO  |
| 1063362203                   | <b>DISCO</b> PORTA PALHETAS CONF.DES.TEKSID DE 02/09/05.(GRAVAR SIGLA DO FABRICANTE).   |
| Utilidade:                   | Neste grupo estão localizadas as peças de reposição para as granalhadoras de peças fundidas (jateadeiras). Constam neste grupo as peças sobressalentes das máquinas de jateamento de peças fundidas. Todas as peças sobressalentes das granalhadoras (jateadeiras) de peças fundidas se desgastam durante o processo devido à alta abrasividade causada pela areia contida nas peças fundidas e principalmente pela ação das granalhas de aço que são responsáveis pela limpeza superficial das peças. São componentes que estão diretamente em contato com o produto durante o processo produtivo. O contato destes itens com o produto é direto e impossível de os mesmos não se desgastarem tamanha a erosão provocada pela ação da granalha de aço e da sílica (areia) constante nas superfícies das peças fundidas. Por essa razão, não são contabilizados no ativo imobilizado. Compõem este grupo peças como: hastes, eixos esquerdos e direitos utilizados nas jateadeiras cuft, pinos das correntes da jateadeira pangborn 3go, dentre outras inúmeras chapas de desgaste para as jateadeiras bmd e wheelabrator. O <b>Disco Porta Palhetas</b> é utilizado na Turbina de Jateamento da granalhadora BMD Disa e tem como função a composição da turbina/fluxo de jateamento. O processo de jateamento de granalhas consiste em lançar micro esferas de aço (alta pressão) nas peças fundidas logo após estas serem desmoldadas, com a finalidade de desincrustar areia remanescente do processo produtivo. |
| Representação Gráfica/Imagem |   |
| Equipamentos:                | Granalhadoras e Jateadeiras e outros.   |

| GRUPOS MERCADOLÓGICOS |  |
|-----------------------|--|
| Grupo:                | Descrição:   |
| 055                   | MOTORES ELETRICOS  |
| 1055901362            | MOTOR INDUCAO TRIF., CARG.132M. 7.5CV, 1160RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1.15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG  |
| 1055901688            | MOTOR INDUCAO TRIF., CARG.180M. 30CV, 1765RPM, FC.B3SE, 220/380/440/760V/ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1.15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG   |
| 1055901704            | MOTOR INDUCAO TRIF., CARG.2265M. 40CV, 885RPM, FC.B3D, 220/380/440/760V/ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1.15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG  |
| 1055905194            | MOTOR DE TRANSLACAO MOD: FLU-114200, 440V, 1 VELOCIDADE (45M/MIN) STAHL  |
| 1055931822            | MOTOREDUTOR REF:K97DX16BL4, 15KW, NS.71RPM, RED.24,75:1, FC.B3D, 220V 440V, POS.EKO: "A-B" SEW   |
| Utilidade:            | Trata-se de um grupo de materiais repositores utilizados em diversas máquinas do processo de fabricação. Os <b>motoredutores</b> são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem nas velocidades indicadas pelos fabricantes. O <b>motor de indução</b> é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais. É composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. O <b>motor de translação</b> é responsável por acionar o redutor de translação que por sua vez faz com que as máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar. O motor é um acionador que transforma uma outra forma de energia em energia mecânica, neste caso, a energia do óleo pressurizado do motor de translação é transformada em energia mecânica através do redutor de translação. O movimento de translação é conhecido pelo movimento que a Terra faz ao redor do Sol. Nas máquinas/equipamentos hidráulicas trabalham dois conjuntos de redutor e de motor de translação, um de cada lado, e para que estas máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar é necessário parar um dos motor de translação e manter o outro acionado, fazendo com que a máquina vire. Esse movimento, onde um dos lados fica parado e o outro se movimenta ao seu redor se assemelha ao movimento de translação da Terra, por isso a palavra translação.<br><br>Todos estes motores possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento bem como para manter o reinício do trabalho em perfeitas condições através da partida, não atrapalhando no processo produtivo; tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente. |

No que se refere aos motores elétricos, o laudo é claro ao afirmar que “[...] possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que “[...] tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Quanto ao disco porta palhetas, apesar de não tratar da vida útil do bem, o laudo é claro ao afirmar que se trata de componente que está em contato direto com o produto durante o processo produtivo, destacando ser impossível que tais componentes não se desgastem tamanha a erosão provocada pela ação da granalha de aço e da sílica (areia) constante nas superfícies das peças fundidas, razão pela qual não são contabilizados no ativo imobilizado.

Por sua vez, no que se refere aos redutores de velocidade, o laudo informa apenas que se desgastam com a movimentação e não compõe o ativo imobilizado, o que não é suficiente para comprovar a vida útil do bem e/ou o seu impacto no próprio bem do ativo imobilizado, de modo que não cumpre com o ônus probatório da recorrente para corroborar a sua alegação.

Diante disto, considerando que as provas e argumentos trazidos aos autos corroboram parcialmente a alegação da recorrente de que as referidas partes e peças de reposição não têm vida útil superior a um ano, nem têm o condão de prolongar a vida útil do bem (sendo, até mesmo, substituídas muito antes desse prazo), mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, voto por dar parcial provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre motores elétricos e disco porta palhetas.

## 1.2 DIREITO AO CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Neste tópico, a recorrente destaca que “[o] r. acórdão recorrido glosou parte do crédito relacionada a serviço de manutenção de equipamento industrial essencial ao desenvolvimento do processo produtivo da Recorrente, por entender que implicariam o aumento da vida útil dos bens reparados”.

A glosa foi mantida em relação aos serviços de manutenção da lixadeira pneumática angular:

**Tabela 2:**

| Nº NF    | Descrição   | Valor    | Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)               |
|----------|---|----------|---|
| 00000388 | LIXADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-7E-1F FUJI (COM SISTEMA ANTI-VIBRAÇÃO) - RECUPERADO | 7.526,00 | FORAM UTILIZADOS NO PROCESSO DE ACABAMENTO DAS PEÇAS FUNDIDAS |

Para contestar a conclusão adotada, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

**[...] ao contrário do que entendeu o r. acórdão, o serviço de manutenção tem o objetivo de fazer com que o item acima cumpra a sua utilidade, evitando o seu sucateamento precoce, e a respectiva utilização e inserção no processo produtivo da Recorrente podem ser verificados nos laudos constantes nos autos.**

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

**Porém, esses serviços não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra as suas funcionalidades.**

O serviço de manutenção da **lixadeira pneumática angular** é essencial ao processo produtivo da Recorrente.

As lixadeiras pneumáticas são equipamentos específicos que têm a função de lixar (esmerilhar) através de discos abrasivos e tem como força motora o ar comprimido, **realizando o acabamento das peças fundidas**.

A manutenção da lixadeira pneumática angular visa apenas evitar o seu sucateamento precoce, tendo em vista o desgaste sofrido por essas partes e peças. **Ou seja, não há aumento da sua vida útil de forma a determinar sua ativação.**

Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, o serviço de manutenção contratado pela Recorrente não prolonga a vida útil da lixadeira pneumática angular, e, por se tratar de insumo indispensável ao regular desenvolvimento do seu processo produtivo, enseja a apropriação dos créditos de COFINS, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.833/2003:

[...]

Assim, com relação ao serviço de manutenção do equipamento listado na Tabela 2 do acórdão recorrido, deve ser reconhecido o crédito de COFINS, uma vez que não prolonga a vida útil do bem, **mas apenas evita o seu sucateamento precoce**.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que “[...] *a glosa efetuada pela Fiscalização se refere a serviço de manutenção que acarreta como resultado o aumento da vida útil superior a um ano, uma vez que os recursos aplicados na manutenção se revestem de características de permanência*”.

Apesar de sintético, o laudo informa que, em razão do alto consumo, a lixadeira pneumática não integra o ativo imobilizado. Ora, se o próprio bem não integra o ativo imobilizado em razão do alto consumo, é razoável inferir que o serviço de manutenção não tem o condão de aumentar a vida útil do bem em período superior a um ano.

Assim, conforme se verifica das provas e argumentos trazidos aos autos pela recorrente, os referidos serviços de manutenção não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre serviços de manutenção de lixadeira pneumática angular.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de:

- 1) reverter as glosas sobre motores elétricos e disco porta palhetas;

- 2) reverter as glosas sobre serviços de manutenção de lixadeira pneumática angular.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões no presente caso são divergentes, conforme segue.

Trata-se de glosas de créditos de contribuições não cumulativas relativos a bens e serviços utilizados como insumos.

Diversas glosas foram revertidas na decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas objeto do presente recurso voluntário.

Em apertada síntese, a justificativa para tais glosas é a de “os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

O acórdão recorrido adotou, para sua análise, o conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Porém, na visão da DRJ – com a qual concordo - os bens que obrigatoriamente devem ser incluídos no ativo imobilizado não podem ser considerados como insumos – e isso não afronta os critérios de essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, já que os créditos relativos a eles estão assegurados em lei em dispositivo próprio. O mesmo raciocínio vale para os serviços de reparos, conservação ou substituição de partes e peças de tais bens, conforme disposto nos arts. 301 e 346 do decreto 3.000/99:

**Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).**

**§1** Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

**§2** Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, § 1.º).

**Art. 346.** Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48).

**§1º** Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

**§ 2º** Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

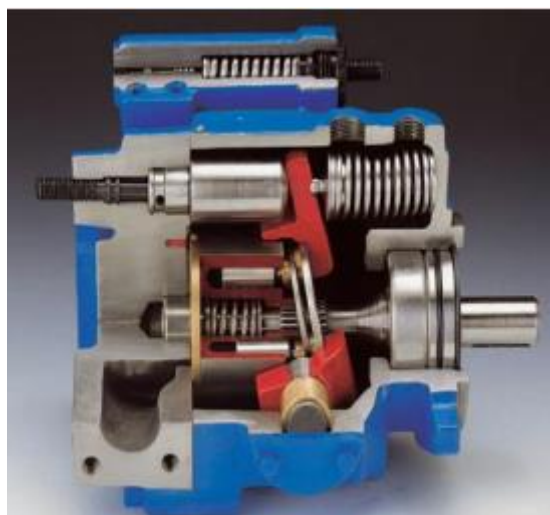
IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (grifos nossos)

Nesse contexto e com base nesse entendimento, resta analisar se os bens e serviços cujos créditos que permanecem glosados tratam de itens cujo prazo de vida útil ultrapassa 1 ano ou aumentam a vida útil do bem imobilizado por prazo superior a 1 ano,

Os laudos apresentados pela empresa não trazem tais respostas de forma clara e específica para cada item glosado.

São laudos extremamente genéricos e com informações sujeitas a maiores verificações.

As fotos colocadas pela própria empresa, no recurso voluntário e nos laudos, não sugerem, numa primeira análise, tratar-se de bens que são substituídos a cada semana ou mês. Abaixo, alguns desses bens:





Além disso, os laudos foram feitos pela própria Teksid e assinados por pessoas que não apresentaram credenciais técnicas para uma análise do tipo:




UNIDADE OPERATIVA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO / GESTÃO DE MATERIAIS

## LAUDO TÉCNICO

|            |                      |      |      |   |
|------------|----------------------|------|------|---|
| Elaboração | MATHEUS SOUZA SANTOS |      | Ass: |  |
| Matrícula: | 0025836-9            | CDC: | 8440 |   |

  
 UOMI - U. O. Mant. Implantação  
 0020577-0 MARCOS ANTONIO CALADO

  
 Controladoria  
 0007626-0 GIL CESAR V. DOS SANTOS

  
 Fiscal  
 0890681-5 ANDREA DE CASTRO PASSOS

Nesse contexto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- 1) A unidade de origem intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de **cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância** e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços;
- 2) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo e
- 3) Após cumpridas as providências indicadas, a recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**